

Sentença Arbitral

Processo n.º 1623/2019

Demandante: **A**

Demandada: **B**

-Enquadramento-

Por requerimento datado de 20-01-2020 a demandada “B” comunicou aos autos a sua disponibilidade para efetuar o pagamento dos prejuízos sofridos pela demandante em virtude dos incidentes sofridos na rede de distribuição, porquanto os mesmos são suscetíveis de causar danos, reconhecendo, inclusivamente, que aqueles afetaram o fornecimento de energia elétrica à instalação da demandante.

Os termos e condições da referida proposta consistem no pagamento dos danos causados à demandante, através da seguradora para quem transmitiu a responsabilidade, solicitando, para o efeito, o envio dos recibos e/ou dos orçamentos das reparações dos equipamentos danificados.

Por sua vez, a demandante, tomando conhecimento da proposta, comunicou, por escrito, aos autos, através de requerimento datado 23-01-2020, que concordava com a proposta de acordo apresentada pela demandada “B”, tendo disponibilizado, para o efeito, os documentos solicitados por aquela.

Da conjugação da vontade das partes resultou, então, um acordo, sob a forma de transação, nos termos e condições seguintes:

- 1.º A demandada obriga-se ao pagamento dos danos causados à demandante;
- 2.º O pagamento dos danos será realizado pela seguradora “*****”, para quem a demandada transferiu a responsabilidade pelos danos causados em



consequência da sua atividade, tendo por base os documentos (faturas/recibos/orçamentos), apresentados pela demandante;

3.º Com o cumprimento do presente acordo as partes declaram nada mais terem a reclamar uma da outra, seja a que título for, por conta do litígio objeto dos presentes autos.

O que as partes comunicaram aos autos, em suma, é sua concordância com um acordo nos termos e condições acima descritos e que por isso solicitam a desmarcação da audiência arbitral e a conseqüente extinção da instância arbitral.

As partes não solicitaram, contudo, que a transação seja homologada por sentença, nos termos e para os efeitos previstos no **artigo 41.º/1**, da Lei da Arbitragem Voluntária.

Todavia, porque a demandante representou-se a si mesmo nos autos é natural que a mesmo desconheça a figura da “sentença homologatória de transação”.

Pese embora a ignorância ou má interpretação da lei não aproveite a ninguém, nos termos do disposto no **artigo 6.º**, do Código Civil, este tribunal considera, ainda assim, que a aplicação do princípio da “Igualdade das partes”, determina que esta transação seja homologada por sentença que forme caso julgado e constitua título executivo.

Enquadrando os factos acima descritos nas normas dos **artigos 1250.º/2.ª parte**, do Código Civil, e **41.º**, da Lei de Arbitragem Voluntária, podemos concluir, então, que as partes celebraram uma transação válida, porque não ofende nenhum princípio de ordem pública, por escrito, com vista à extinção da presente instância arbitral, cumprindo, deste modo, os requisitos de forma e substância enunciados nas normas acima citadas.



-Decisão-

Em face do exposto, por se revelar válida, admissível, tempestiva, não estarem em causa direitos indisponíveis, questões respeitantes a negócios jurídicos ilícitos ou a violação de algum princípio de ordem pública, homologo a presente transação, por sentença arbitral, condenando as partes no cumprimento dos seus precisos termos e, conseqüentemente, dou sem efeito a audiência arbitral agendada para 30-01-2019, tudo nos termos e com efeitos previstos no **artigo 15.º**, do regulamento do CNIACC, e no **artigo 41.º**, da Lei da Arbitragem Voluntária.

Braga, 27-01-2020.

O Árbitro,

Alexandre Maciel